



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2006

Altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 103-B passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103-B......

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

.....
§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que votará no caso de empate.

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Nacional de Justiça, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi, tanto durante a discussão congressional quanto nos primeiros tempos que se seguiram à sua instalação, acidamente criticada por diversos setores.

Tal órgão de controle externo, contudo, vem surpreendendo positivamente na sua atuação, atacando frontalmente atos e práticas no âmbito do Judiciário que se revelaram medidas de extremado corporativismo, quando não de constitucionalidade e legalidade questionáveis.

O CNJ, em sua concepção e atuação, está muito bem delineado pelos termos do art. 103-B da Carta da República, mas alguns ajustes já se fazem necessários.

O primeiro deles é relativo à representação do Supremo Tribunal Federal nesse órgão. No regime vigente, qualquer dos onze Ministros da Corte Constitucional poderá vir a ser indicado para compor e presidir o CNJ, ficando, enquanto durar essa investidura, excluído da distribuição dos processos no STF (art. 103-B, § 1º).

Com isso, poderão ser dois os membros do Supremo Tribunal Federal excluídos da distribuição processual naquela Corte: o seu Presidente e, se não for este o indicado para integrar o CNJ, um segundo Ministro. Essa situação tem reflexos óbvios na agilidade da prestação jurisdicional, limitando a nove os membros do STF que atuarão efetivamente nesse Tribunal.

A celeridade processual, lembremo-nos, é garantia fundamental do cidadão, também ela trazida ao texto constitucional pela Emenda 45 (art. 5º, LXXVIII).

E esse dispositivo exige, portanto, revisão.

Parece-me, portanto, mais equilibrado transformar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em membro nato do Conselho, e necessariamente seu Presidente. A dignidade do cargo nessa Corte homenagearia a do próprio Conselho Nacional de Justiça, com efeitos positivos para o Judiciário.

Nesses termos é que lavro a presente proposição, acreditando que esse pequeno ajuste terá repercussões positivas no âmbito do CNJ e de sua disciplina constitucional.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES